



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

| Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental | Núm. do Processo | Data Formalização | Unidade do SISEMA responsável pelo processo |
|---|------------------|---------------------|---|
| Intervenção Ambiental COM AAF | 02010000613/13 | 19/06/2013 14:16:03 | NUCLEO PARA DE MINAS |

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

| | | |
|---|---------------|---------------------|
| 2.1 Nome: 00325338-2 / HUMBERTO DE FREITAS CAMPOLINA - ME | 2.2 CPF/CNPJ: | |
| 2.3 Endereço: | 2.4 Bairro: | |
| 2.5 Município: MARAVILHAS | 2.6 UF: MG | 2.7 CEP: 35.666-000 |
| 2.8 Telefone(s): | 2.9 E-mail: | |

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

| | | |
|--|---------------|---------------------|
| 3.1 Nome: 00044852-2 / DULCE DE FREITAS REIS CAMPOLINA | 3.2 CPF/CNPJ: | |
| 3.3 Endereço: | 3.4 Bairro: | |
| 3.5 Município: SETE LAGOAS | 3.6 UF: MG | 3.7 CEP: 35.700-000 |
| 3.8 Telefone(s): | 3.9 E-mail: | |

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

| | | | |
|--|----------------------------------|--------------------|-------------------|
| 4.1 Denominação: Fazenda Monjolos | 4.2 Área Total (ha): 111,0888 | | |
| 4.3 Município/Distrito: MARAVILHAS | 4.4 INCRA (CCIR): 425117000221-8 | | |
| 4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 8.931 | Livro: 2-V | Folha: 133 | Comarca: PITANGUI |
| 4.6 Coordenada Plana (UTM) | X(6): 543.368 | Datum: SIRGAS 2000 | |
| | Y(7): 7.849.980 | Fuso: 23K | |

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

| | |
|---|------------------|
| 5.1 Bacia hidrográfica: rio São Francisco | |
| 5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11) | |
| 5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11). | |
| 5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11). | |
| 5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 28,13% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa. | |
| 5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11) | |
| 5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel | Área (ha) |
| Cerrado | 111,0888 |
| Total | 111,0888 |
| 5.8 Uso do solo do imóvel | Área (ha) |
| Pecuária | 52,3387 |
| Nativa - sem exploração econômica | 58,7501 |
| Total | 111,0888 |

| | | | | |
|---|---------------------------------------|-------------------|------------------------|------------------|
| 5.9 Regularização da Reserva Legal – RL | | | | |
| 5.10 Área de Preservação Permanente (APP) | | | | Área (ha) |
| 5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa | | | | 12,1254 |
| 5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado | | Agrosilvipastoril | | |
| | | Outro: | | |
| 6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| Tipo de Intervenção REQUERIDA | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 1,6000 | ha |
| Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | Quantidade | Unidade |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa | | | 0,0000 | ha |
| 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 7.1 Bioma/Transição entre biomas | | | | Área (ha) |
| 7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias | | | | Área (ha) |
| 8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 8.1 Tipo de Intervenção | Datum | Fuso | Coordenada Plana (UTM) | |
| | | | X(6) | Y(7) |
| Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n | | | | |
| 9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA | | | | |
| 9.1 Uso proposto | Especificação | | | Área (ha) |
| Mineração | Infraestrutura para extração de areia | | | 1,6000 |
| Total | | | | 1,6000 |
| 10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO | | | | |
| 10.1 Produto/Subproduto | Especificação | | Qtde | Unidade |
| 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção) | | | | |
| 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: | 10.2.2 Diâmetro(m): | 10.2.3 Altura(m): | | |
| 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): | | | (dias) | |
| 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): | | | | |
| 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): | | | | |

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: alta em 55,14% da propriedade e média em 44,86%..

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. HISTÓRICO:

- " Na data de 19/06/2013, a senhora Dulce de Freitas Reis Campolina formalizou processo sob o número de protocolo 02010000613/13 com a finalidade intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa e regularização de Reserva Legal na Fazenda Monjolos, município de Maravilhas/MG;
- " Em 26/11/2015 foi apresentado novo Requerimento para Intervenção Ambiental, constando como requerente do processo a empresa Humberto de Freitas Campolina-ME. O novo requerimento indicou apenas a solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa, não requerendo a regularização da área de Reserva Legal;
- " A vistoria foi realizada em 27/08/2014 com revistoria em 24/10/2014. Ambas as vistorias foram feitas pelo Técnico Gestor do processo Vinicius Nascimento Conrado, MASP 1.132.723-6;
- " Em 26/12/2014 foram solicitadas informações complementares ao processo, com reiteração em 17/11/2015;
- " Estas informações foram apresentadas respectivamente em 27/02/2015 e 26/11/2015;
- " O parecer técnico foi emitido em 15/04/2016.

2. OBJETIVO:

É objeto deste parecer analisar a solicitação para intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa no imóvel Fazenda Monjolos. A intervenção requerida objetiva instalação de estruturas necessárias à realização de extração de areia no leito do Rio Paraopeba, em uma área correspondente a 01,60,00 ha.

3. CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO:

O imóvel denominado Fazenda Monjolos, localizado no município de Maravilhas, possui área total de 111,08,88 ha, correspondente a aproximadamente 5,55 módulos fiscais. Está registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui sob a matrícula 44.310, Livro 2.

O clima do município enquadra-se no tipo Tropical com nítida estação seca no inverno e estação chuvosa no verão. As chuvas ocorrem principalmente entre os meses de outubro e março, com a maior incidência no bimestre de dezembro e janeiro. O relevo na área do empreendimento é predominantemente plano ou suave-ondulado. Segundo o ZEE, predominam as classes dos solos Latossólicos e Cambissólicos.

Atualmente, dos 111,08,88 ha de área da propriedade, 44,90,30 ha correspondem a pastagens, 19,56,11 ha de área de preservação permanente, sendo 12,12,54 ha de APP com cobertura vegetal nativa, 22,21,86 ha de Reserva Legal e 24,40,61 de vegetação nativa remanescente.

O imóvel está localizado dentro dos domínios do Bioma Cerrado, pertencendo à sub-bacia do rio Paraopeba e à bacia do Rio São Francisco. A APP do imóvel se encontra parcialmente preservada, ocorrendo áreas antropizadas e áreas com cobertura vegetal nativa.

3.1 ANÁLISE DA PROPRIEDADE ATRAVÉS DO ZONEAMENTO ECOLÓGICO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS - ZEE:

Com relação ao solo, sabe-se que a susceptibilidade à erosão se dá em função de características do próprio solo, e também em função de fatores intrínsecos como chuvas e cobertura vegetal. Neste caso, a vulnerabilidade do solo à erosão foi classificada como média em 67,82% da área, baixa em 17,99%, alta em 12,98% e muito alta em 1,21%.

A integridade da flora foi classificada como muito baixa em 80,44% da propriedade, baixa em 4,50%, alta em 1,84%, muito alta em 13,12% e média em 0,10%. Por sua vez a integridade da fauna foi considerada alta em 99,89% da área e média em 0,11%. A vulnerabilidade dos Recursos Hídricos foi classificada como média.

A prioridade para conservação da flora é dada como muito baixa. Já a vulnerabilidade natural foi indicada como alta em 55,14% da propriedade e média em 44,86%.

3.2 DA RESERVA LEGAL:

O imóvel está atualmente matriculado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui sob a matrícula 44.310, sendo anteriormente registrado sob a matrícula 8.931.

A propriedade sofreu retificação de sua área total na certidão de inteiro teor, ocasionando o cancelamento da matrícula 8.931 e gerando a matrícula atual do imóvel (matrícula 44.310).

A matrícula atual do imóvel (matrícula 44.310) possui como ônus da matrícula anterior uma área de Reserva Legal de 11,58,00 há, averbada em 14/12/2006, conforme AV-4-8.931 descrito na Certidão de Registro presente nos autos do processo.

Com a retificação de área, o imóvel passou a ter área total de 111,08,88 ha. Logo, passou a existir um déficit de 09,36,23 ha da área de Reserva Legal do imóvel para atender os requisitos da legislação ambiental estadual e federal.

Neste sentido, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do Cadastro Ambiental Rural do imóvel indicando a Reserva Legal com área de 23,10,00 ha.

Em vistoria, verificou-se que a Reserva Legal se encontra preservada e é composta de vegetação de cerrado.

3.3 DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL:

Foi apresentado o recibo federal (CAR), demonstrando que o cadastro foi sincronizado ao sistema nacional.

No CAR, a área total do imóvel foi registrada com 111,08,00 ha (decréscimo de 00,00,88 ha em relação ao informado na Certidão de Inteiro teor do Imóvel), sendo 05,65,00 ha de APP e foi informado 23,10,00 ha de Reserva Legal.

Ressalta-se que, após a retificação da área do imóvel, a Reserva Legal averbada representava aproximadamente apenas 10,42%. Com a complementação da Reserva Legal indicada no CAR, a nova área de Reserva Legal ocupa aproximadamente 20,79% da propriedade.

4. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Trata-se de solicitação para intervenção em área de preservação permanente sem supressão da cobertura vegetal nativa em uma área correspondente a 01,60,00 ha para extração de areia no Rio Paraopeba. O empreendimento já foi implantado e estava operando sem autorização do órgão ambiental competente.

O processo foi formalizado apresentando inicialmente a solicitação para intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa em uma área correspondente a 00,91,68 ha, objetivando regularizar um porto de extração de areia existente no imóvel. Em 26/11/2015 foi apresentado novo requerimento para intervenção ambiental solicitando para intervenção em APP sem supressão da cobertura vegetal nativa em uma área correspondente a 01,60,00 ha.

Em vistoria realizada em 27/08/2014 foi observado que a área de extração não estava em atividade. O empreendedor informou que não realizava extração de areia pelo porto desde dezembro de 2013 e que não era viável para ele alocar o porto fora da APP ou instalar um "caixote" dentro da APP para acomodar o mineral extraído.

Em análise do processo no escritório, com auxílio de imagens de satélite, foi possível observar que o empreendedor possuía outras três áreas de extração de areia no rio que não foram informadas na formalização do processo nem durante a vistoria. Assim, foi agendada nova vistoria ao empreendimento.

Durante revistoria a propriedade foi observada a ocorrência de quatro áreas de extração de areia, com presença de dragas em três destes locais de extração. O primeiro local vistoriado foi o mesmo da vistoria realizada em 27/08/2014, nesta área foi observada areia acumulada, havendo uma draga ancorada próxima ao porto.

O segundo local observado durante a vistoria não apresentava indícios de extração recente, com vegetação herbácea começando a se desenvolver no local. O empreendedor informou que utilizaram o local apenas para pesquisa do mineral.

O terceiro ponto vistoriado possuía uma draga ancorada, solo úmido com marcas de maquinários na terra e um pouco de areia no local.

O quarto local vistoriado do imóvel possuía uma terceira draga ancorada, solo úmido, areia e marcas de máquinas e de botas no solo.

Ressalta-se que os quatro pontos de intervenção em APP não possuíam autorização do órgão ambiental para intervenção ambiental em área de preservação permanente.

Em análise de imagens de satélite das áreas de intervenção ambiental, foi observado que o empreendedor realizou supressão de vegetação nativa na APP para a abertura de dois dos três novos locais vistoriados. Estes dois locais foram os mesmos em que se presenciaram as dragas ancoradas e as marcas de movimentação de máquinas.

Assim, considerando que três dos quatro pontos de extração de areia não foram contemplados na formalização do processo, foram solicitadas informações complementares no intuito de regularizar a intervenção ambiental.

Através do ofício NRRR Pará de Minas nº. 442/14 (fl. 166), foram solicitados ao empreendedor, dentre outros documentos: nova planta topográfica do imóvel; novo Formulário de Orientação Básica Integrado (FOBI); novo requerimento para intervenção ambiental; Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD); documento comprobatório de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM; Termo de Referência para intervenção/regularização em área de preservação permanente visando extração de areia; propostas de medida mitigadoras e compensatórias pela intervenção em APP e respectivo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), conforme parágrafo 2º do artigo 5º da Resolução CONAMA nº. 369/2006.

- Resolução CONAMA nº. 369, de 28 de Março de 2006

- Art. 5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente.

- § 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

- I - na área de influência do empreendimento, ou
- II - nas cabeceiras dos rios.

O novo requerimento para intervenção ambiental apresentado pelo empreendedor solicitou a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área de 01,60,00 ha. O requerimento desconsiderou que em dois dos locais a serem regularizados foi realizada a supressão de vegetação nativa para a implantação da intervenção ambiental.

Através do ofício NRRÁ Pará de Minas nº. 442/14 também foi solicitado que a nova planta topográfica apresentasse, dentre outras informações: área requerida para intervenção ambiental, indicando os locais de intervenção existentes; e o local proposto para receber a compensação pela intervenção em APP.

A nova planta topográfica (fl. 220) apresentada pelo empreendedor apontou: os quatro locais de intervenção observados em vistoria, indicando que estes estavam localizados em área de pasto sujo, indicando a vegetação nativa da APP fora dos locais de intervenção; a área de compensação não foi indicada na planta topográfica.

Segundo a proposta de medida compensatória (fl. 223 a 252) e respectivo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF) (fl. 325 a 363), a compensação referente à Resolução CONAMA nº. 369/2006 se daria dentro da área diretamente afetada pela intervenção ambiental, logo podendo ser concluída apenas após a suspensão das atividades econômicas. As coordenadas UTM indicadas para aplicação do PTRF foram X 544.476 e Y 7.849.187, que são as mesmas coordenadas do porto vistoriado em 27/08/2014. Esta decisão faria com que o PTRF da compensação exigido pela Resolução CONAMA nº. 369/2006 fosse aplicado no mesmo local do PRAD (Plano de Recuperação de Áreas Degradadas) do empreendimento, ao invés de recuperar outro ponto antropizado da APP. Não representando ganho ambiental para o imóvel.

Por sua vez, o PRAD apresentado pelo empreendedor indicou como local execução uma área de 01,72,00 ha nas coordenadas UTM X 543.535 e Y 7.849.745. Local a aproximadamente 1.100 metros da área de intervenção ambiental, no interior da área de vegetação nativa remanescente do imóvel sofrendo de processos erosivos.

Foi solicitado também Termo de Referência para Intervenção/Regularização em Área de Preservação Permanente Visando Extração de Areia. Neste termo o empreendedor indica que a intervenção em área de preservação permanente sem supressão de vegetação nativa será em uma área de 01,60,00 ha (fl. 198) tal qual foi indicado no requerimento apresentado no processo. Contudo, no item 7.8 do mesmo termo, diferentemente do informado no requerimento do processo, o empreendedor informa que será realizada a supressão de 00,80,00 ha de vegetação nativa da APP.

Também foi solicitado ao empreendedor que fosse apresentado documento comprobatório de titularidade de direito mineral outorgado pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) atualizado. Foi apresentada cópia impressa de dados do processo de autorização de pesquisa disponíveis no site do DNPM informando que o título tem validade até 20/12/2013 (fl. 203). Foram apresentados também Registros de Licença expedidos pelo DNPM com validade até 01/01/2017 para outras poligonais pertencentes ao empreendedor, porém que não compreendem a área solicitada para intervenção ambiental. Assim, a documentação apresentada referente a poligonal em pauta, processo DNPM nº. 832.625/2010, que abarca a área solicitada para intervenção ambiental não se encontra dentro da validade.

Há de se observar que no documento Diagnóstico dos Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras (fl. 401 a 438) apresentado pelo empreendedor, na folha 420 é relatado que a intervenção ambiental será realizada em quatro pontos de intervenção ambiental descritos como Porto/Draga 001, Porto/Draga 002, Porto/Draga 003 e Porto/Draga 004. Na folha 422 do mesmo documento, no §2º, é utilizada a expressão "cada draga é montada sobre uma balsa de...". Segundo o Projeto Técnico apresentado e descrito em outros documentos do processo, o empreendedor utilizará para a extração mineral draga com motor a diesel de 6 cilindros com tubulação de 6 polegadas.

Assim, considerando o que foi observado na revistoria realizada em 24/10/2014, presença de três dragas no local. Considerando a informação constante no documento Diagnóstico dos Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras (fl. 420 e 422), elaborado pelo Engenheiro Ambiental Adenilson de Freitas, CREA-MG150.151/D, ART 1420150000002301271. Considerando a descrição do modelo da draga. É possível inferir que o empreendimento pode extrair volume superior ao informado na AAF (Autorização Ambiental de Funcionamento) anexa ao processo (fl. 04), que é de 30.000 m³/ano. Uma vez que este modelo de draga pode extrair entre 20.000 m³/ano a 30.000 m³/ano.

Considerando como comparação outros empreendimentos já analisados pela SEMAD, tal como:

* o Parecer Único SUPRAM CM 235/2010 que estima que uma draga com 6 polegadas possa extrair 77,77 m³/dia, trabalhando 8 horas/dia, em uma cava aluvionar;

* o Licenciamento Ambiental Nº 00185/1991/007/2010, protocolo nº. 0377395/2011, da SUPRAM ASF, estima que uma draga com 6 polegadas possa extrair 96,00 m³/dia, trabalhando 8 horas/dia no leito do Rio Pará com APP de 50 metros, nos municípios de Carmópolis e Itaguara.

Tomando como referencia a volumetria estimada de extração de areia em cava, conforme Parecer Único SUPRAM CM 235/2010, 77,77m³/dia e o mês com 22 dias úteis, a draga pode extrair aproximadamente 20.500 m³/ano. Considerando como referencia a volumetria de extração de areia estimada pelo parecer de protocolo nº. 0377395/2011 da SUPRAM ASF, 96,00 m³/dia e o mês com 22 dias úteis, a draga pode extrair aproximadamente 25.300 m³/ano.

Temos que a operação de três dragas no modelo descrito no processo em pauta, tem potencial para exploração de volume superior a 30.000 m³/ano no leito do Rio Paraopeba.

Assim, conclui-se que o empreendimento tem potencial de exploração para ser classificado como classe superior a 2, conforme Deliberação Normativa COPAM nº. 74/2004. Sendo assim, necessário procedimento de licenciamento ambiental para o mesmo.

É importante ressaltar que, em análise de imagens de satélite recentes datadas de 23/08/2015, disponibilizadas pelo programa Google Earth, é possível observar que o empreendedor abriu outro porto para extração de areia na APP em local anteriormente coberto por vegetação nativa e indicado na planta topográfica como de vegetação de cerrado. Segue em anexo ao processo cópia da imagem de satélite com legendas explicativas dos locais de extração e indicação de três dragas no local.

Desta forma, temos: que a planta topográfica não identifica corretamente os locais de intervenção; que a medida compensatória, conforme Resolução CONAMA nº. 369/2006, não foi alocada em local adequado; que o PRTF da medida compensatória não atende ao disposto na Resolução CONAMA nº. 369/2006; que o PRAD não foi projetado para o local correto; que o documento autorizativo do DNPM apresentado pelo empreendedor se encontra sem validade desde dezembro de 2013; que o volume "provável" de ser explorado com três dragas em operação é superior ao informado na AAF; que o empreendedor está ampliando a área de intervenção a despeito do andamento do processo em pauta.

Assim, considerando o exposto no parágrafo anterior, este parecer entende que não é passível de deferimento a realização da intervenção em área de preservação permanente na Fazenda Monjolos motivado pelas questões apresentadas neste parecer.

Informa-se que o empreendedor foi autuado, Auto de Fiscalização nº. 153.633/2014 e Auto de Infração nº. 10.861/2015, conforme Artigo 83, códigos 117, 121 e 122 do ANEXO I, e Artigo 86, código 305 do ANEXO III, do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008.

* Código 117 do ANEXO I - Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental. (Artigo 83, código 117 do ANEXO I, Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008);

* Código 121 do ANEXO I - Prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo COPAM ou SEMAD e suas entidades vinculadas, independentemente de dolo. (Artigo 83, código 121 do ANEXO I, Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008);

* Código 122 do ANEXO I - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população. (Artigo 83, código 122 do ANEXO I, Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008);

* Código 305 do ANEXO III - Explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial ou intervir em área de preservação permanente, ainda que esta esteja descoberta de vegetação. (Artigo 86, código 305 do ANEXO III, do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008)

5. RECOMENDAÇÕES:

Considerando que o empreendimento apresenta potencial de extração mineral com volume superior a 30.000 m³/ano, alterando a classe do empreendimento para superior a 2, conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004, recomenda-se que o empreendedor busque o licenciamento ambiental da intervenção ambiental requerida junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco para regularização ambiental do empreendimento.

Considerando que o volume de produção estimado para as três dragas, sugere volumetria superior ao informado no FOBI anexo ao processo. O empreendedor deverá regularizar sua situação junto a SUPRAM/ASF, mediante preenchimento de novo FCE e FOBI com volume que seja coerente com o número de dragas utilizadas no empreendimento, de forma a obter o licenciamento ambiental para a extração mineral.

Considerando as cominações dispostas no código 122 do ANEXO I e no código 305 do ANEXO III, do Decreto Estadual nº. 44.844, de 25 de junho de 2008, as atividades na área de preservação permanente ficam suspensas e/ou embargadas até que a regularização ambiental ocorra.

Deverá evitar a ocorrência de fogo dentro dos limites das áreas de Reserva Legal e das áreas de preservação permanente, através da construção e manutenção de aceiros; e também deverá realizar o cercamento delas.

6. CONCLUSÃO:

Sugere-se o INDEFERIMENTO do pedido de intervenção em área de preservação permanente na Fazenda Monjolos, município de Maravilhas, pertencente a Humberto de Freitas Campolina-ME, considerando: que a planta topográfica não identifica corretamente os locais de intervenção e a área da medida compensatória; que o PRTF da medida compensatória não atende ao disposto na Resolução CONAMA nº. 369/2006; que o PRAD não foi projetado para a recuperação da área de intervenção após o encerramento da atividade econômica; que o documento autorizativo do DNPM apresentado pelo empreendedor se encontra sem validade desde dezembro de 2013. Desta forma, comprometendo à finalização e deferimento do processo 0201000613/13.

Considerando que foi observado que o empreendimento apresenta três dragas para a extração de areia e o volume que pode ser explorado por elas se apresenta superior a 30.000 m³/ano, alterando a classe do empreendimento para superior a 2, conforme Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004, recomenda-se que o empreendedor busque o licenciamento ambiental da intervenção ambiental requerida junto à SUPRAM ASF.

As considerações técnicas descritas neste parecer (Anexo III) devem ser apreciadas pela Assessoria Jurídica, conforme Artigo 2º do Decreto Estadual nº 46.967/2016.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

VINICIUS NASCIMENTO CONRADO - MASP: 1132723-6

14. DATA DA VISTORIA

sexta-feira, 24 de outubro de 2014

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Trata-se de requerimento de Autorização para Intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa em uma área correspondente a 01,60,00 ha, com finalidade de instalação de estruturas necessárias para realizar atividade de extração de areia.

A intervenção em área de preservação permanente é solicitada para ser realizada na Fazenda Monjolos, registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pitangui - MG, sob o nº 44.310, com área total de 111,0888 ha.

O parecer técnico apresentado pela Analista Ambiental afirma que a propriedade está inserida no Bioma Cerrado, pertence à sub-bacia do rio Paraopeba e à bacia do Rio São Francisco.

Para comprovação da demarcação da reserva legal, foi apresentado o recibo federal às fls.190/191, bem como o CAR estadual às fls.192/193 em cumprimento ao Adendo à Instrução de Serviço Conjunta nº 01/2014 SEMAD/IEF, à Lei 12.651/12, à Lei Estadual 20.922/2013 e à Instrução de Serviço nº 02/2014 do Ministério do Meio Ambiente.

O Analista Ambiental responsável pelo parecer técnico informa que em vistoria na data de 27/08/2014 foi observado que a área de extração de areia não estava em atividade e o empreendedor informou que desde dezembro de 2013 não realizava a extração de areia pelo porto e que não era viável alocar o porto fora da APP ou instalar um 'caixote' dentro da APP para acomodar o mineral extraído. Que ao fazer análise de imagens de satélite foi observada ocorrência de outras três áreas de extração de areia no rio que não foram informadas. Foi realizada uma nova vistoria na propriedade quando foi verificado que existem quatro áreas de extração de areia, com a presença de dragas em três destes locais de extração. Sendo que no local que havia sido vistoriado pela primeira vez, que não estava em atividade em 27/08/2014, nesta nova vistoria foi observado areia acumulada, havendo uma draga ancorada próxima ao porto. O segundo local observado durante a vistoria não apresentava indícios de extração recente, com vegetação herbácea começando a regenerar. O terceiro ponto possuía uma draga ancorada, solo úmido com marcas de maquinário na terra e um pouco de areia no local. O quarto local vistoriado possuía draga ancorada, solo úmido, areia e marcas de máquinas e de botas no solo. Ressaltou-se que nenhum destes quatro pontos de intervenção em APP possuía autorização do órgão ambiental competente. Por imagens de satélite foi possível verificar que o empreendedor realizou supressão de vegetação nativa de dois destes locais.

Tendo em vista que na formalização do processo não foi solicitada regularização de três dos quatro pontos de extração de areia o empreendedor foi oficiado a fim de apresentar novos documentos requerendo a regularização destes pontos de extração de areia. O novo requerimento apresentado desconsiderou que em dois dos locais a serem regularizados houve supressão em APP. A nova planta apresentada apontou os quatro locais de intervenção localizados em área de pasto sujo, indicando a vegetação nativa da APP fora dos locais de intervenção, e a área de compensação não foi indicada.

O técnico considerou que a proposta de medida compensatória e o respectivo Projeto Técnico de Reconstituição da Flora não representam ganho ambiental. No Termo de Referência para intervenção/regularização em área de preservação permanente visando extração de areia apresentado indica que a intervenção em APP sem supressão será em uma área de 01,60,00 ha, conforme apresentado no processo, porém, no ponto 7.8 do referido termo é informado que será realizada a supressão de 00,80,00 ha de vegetação nativa em APP, o que não é contemplado no requerimento.

O documento que comprova a titularidade do direito mineral outorgado pelo DNPM (referente à poligonal em pauta) apresentado nos autos perdeu sua validade em 20/12/2013; foram apresentadas também registros de licença expedidos pelo DNPM com validade até 01/01/2017, porém não compreendem a área solicitada para intervenção ambiental.

De acordo com o parecer técnico, com a operação das três dragas observadas em vistoria, o empreendimento pode extrair volume acima ao informado na Autorização Ambiental de Funcionamento, ou seja, possui potencial para extrair volume superior a 30.000 m³/ano no leito do rio Paraopeba, sendo assim necessário processo de licenciamento ambiental.

Ademais foi informado que em 23/08/2015 apurou-se, em imagens disponibilizadas pelo programa Google Earth, que o empreendedor abriu outro porto para extração de areia na APP em local anteriormente coberto por vegetação nativa e indicado na planta topográfica como vegetação de cerrado.

O empreendedor foi autuado por ter realizado as referidas intervenções sem autorização do órgão competente.

Desta forma, concluiu-se tecnicamente pelo indeferimento, considerando que a planta topográfica não identifica corretamente os locais de intervenção, que a medida compensatória não foi alocada em local adequado, que o PTRF da medida compensatória não atende ao disposto da Resolução CONAMA 369, que o PRAD não foi projetado para o local correto, que o documento expedido pelo DNPM não se encontra com validade vigente, que o volume "provável" de ser explorado com três dragas em operação é superior ao informado na AAF, que o empreendedor está ampliando a área de intervenção sem finalização do processo.

É o relatório.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

De acordo com o DECRETO Nº 47.042, DE 6 DE SETEMBRO DE 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é competência da SUPRAM autorizar, intervenção em áreas de preservação permanente com ou sem supressão de vegetação nativa, até que sejam efetivamente implementadas pelo IEF e pelo IGAM:

Importante mencionar alguns artigos da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013:

Art. 8º Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o

bem-estar das populações humanas.

Art. 11. A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

De acordo com a RESOLUÇÃO CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006

Art. 4º. Toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em APP, em processo administrativo próprio, nos termos previstos nesta resolução, no âmbito do processo de licenciamento ou autorização, motivado tecnicamente, observadas as normas ambientais aplicáveis

Art.5º O órgão ambiental competente estabelecerá, previamente à emissão da autorização para a intervenção ou supressão de vegetação em APP, as medidas ecológicas, de caráter mitigador e compensatório, previstas no § 4º o , do art. 4º o , da Lei nº 4.771, de 1965, que deverão ser adotadas pelo requerente

§ 2º As medidas de caráter compensatório de que trata este artigo consistem na efetiva recuperação ou recomposição de APP e deverão ocorrer na mesma sub-bacia hidrográfica, e prioritariamente:

I - na área de influência do empreendimento, ou

II - nas cabeceiras dos rios.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em obediência às normas legais, de acordo com as considerações técnicas, considerando os elementos de fato e de direito constantes no processo, o presente parecer é no sentido de que a intervenção ora pretendida não é passível, tendo em vista que o empreendedor não se adequou aos ditames da legislação ambiental pelos motivos supracitados.

O empreendedor deverá buscar o licenciamento ambiental para regularização de suas atividades.

Ainda que indeferido o pedido, é imprescindível o pagamento dos emolumentos, conforme determinação legal.

É o parecer.

Pará de Minas, 06 de outubro de 2016.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

DEBORA DE ALMEIDA SILVA - 1.379.692-5

17. DATA DO PARECER

quarta-feira, 16 de novembro de 2016